



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13003.000020/99-51

Recurso nº : 114.992

Acórdão nº : 202-14.561

Recorrente : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. INSUMO. PRODUTO EXPORTADO.
RESSARCIMENTO. O ressarcimento de créditos de IPI relativo a insumos utilizados em produtos destinados à exportação depende da destinação do produto e não de a operação ser realizada diretamente pelo produtor, ou através de controladora, trading ou empresa comercial exportadora.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FITESA FIBRAS E FILAMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Sérgio Roberto Roncador (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo nº : 13003.000020/99-51

Recurso nº : 114.992

Acórdão nº : 202-14.561

Recorrente : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS S/A

RELATÓRIO

Apresentou o Contribuinte em 09/02/1999 pedido administrativo de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados relativo ao primeiro e segundo decêndios de outubro e segundo decêndio de novembro de 1998. Tais valores referem-se a matéria-prima utilizada em produtos a serem exportados, conforme demonstrativos de fls. 12/23. Apresenta ainda, à fl. 24, pedido de compensação dos valores que pretende ver ressarcidos com débitos do PIS e da COFINS de terceiros, relativos ao período de apuração de 31/01/1999.

O Despacho de fl. 36, com base na Informação Fiscal de fls. 34/35 bem como no quadro demonstrativo dos créditos incentivados de fl. 33, defere parcialmente o pleito do Contribuinte, autorizando o ressarcimento mediante a compensação requerida, cuja síntese da Informação Fiscal abaixo transcrevo:

- "1) O contribuinte utiliza a relação direta entre o peso da matéria prima adquirida com crédito de IPI e o peso da matéria prima adquirida com crédito de IPI e o peso da matéria prima empregada nos produtos exportados para encontrar o crédito incentivado dentro do período em que solicita o mesmo.*
- 2) No mês de outubro de 1998 não foram encontradas irregularidades nesta relação, tendo, o contribuinte, direito aos pedidos apresentados.*
- 3) No pedido referente a novembro de 1998 a relação entre o peso da matéria prima adquirida com crédito de IPI e o peso da matéria prima empregada nos produtos exportados é de 59,99%, como é verificado no "Demonstrativo de Créditos Incentivados" (fl.33).*
- 4) No mesmo demonstrativo estão calculados, usando os critérios descritos no item 1, os créditos incentivados com direito a ressarcimento e o valor do pedido a ser glosado.*
- 5) Na folha 30 estão relacionados os documentos das exportações efetuadas, na folha 31, os documentos das aquisições de matéria prima com crédito de IPI e na folha 32, a relação de quebra de matéria prima na fabricação do produto exportado.*

Face o exposto, s.m.j. e à existência de débitos, somos da opinião que o contribuinte tem direito a R\$24.627,59 dos R\$32.479,22 solicitados às folhas 01,02 e 03 deste processo, devendo o restante, no valor de R\$7.851,45, ser glosado."



Processo nº : 13003.000020/99-51
Recurso nº : 114.992
Acórdão nº : 202-14.561

Irresignado, o Contribuinte apresenta manifestação de conformidade tempestiva, à fl. 39, alegando que, não obstante realizar operações de exportação diretamente, as faz também através da empresa Controladora do grupo ao qual faz parte, requerendo que estas também sejam computadas para fins de apuração dos créditos incentivados que deseja.

Remetido o processo à DRJ de Porto Alegre/RS, a decisão de fls. 55/58, abaixo ementada, mantém a decisão impugnada, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/10/1998 a 20/11/1998

Ementa: Incabível o ressarcimento de créditos de IPI relativo a insumos utilizados na fabricação de produtos cuja saída não seja documentada como destinada à exportação pelo adquirente, ainda que esta seja pertencente ao mesmo grupo empresarial.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

É o relatório. h



Processo nº : 13003.000020/99-51
Recurso nº : 114.992
Acórdão nº : 202-14.561

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico inicialmente que o Recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Assim, do presente Recurso conheço.

Em estreita síntese, deseja o Recorrente que as exportações realizadas pela controladora do grupo sejam computadas na apuração do valor a se ressarcido. Fundamenta seu pedido da seguinte forma:

- a venda de mercadorias de sua fabricação para a FITESA S/A, através das NFs 6109, 6117 e 6136, com o fim específico de exportação;

- a exportação pela FITESA S/A das mercadorias adquiridas relativas às NFs acima expostas, havendo, entretanto, erro material nas NFs relativas à exportação identificando de forma errônea a empresa que faria a entrega das mercadorias;

- alega que pelo confronto das NFs relativas à venda com o fim de exportação e de exportação, bem como com os conhecimentos internacionais de transporte verificar-se-á de forma inequívoca a identidade de peso das mercadorias tratadas, do que resultaria a comprovação das operações e conseqüentemente, o direito de ressarcimento.

Vejamos:

O período a que se pleiteia o ressarcimento de IPI nos presentes autos é o que compreende o 1º e 2º decêndios de outubro e o 1º decêndio de novembro de 1998.

Segundo as informações prestadas pelo Contribuinte, e conformadas pela fiscalização, o mesmo se utiliza do peso bruto de aquisição de insumos e do peso bruto dos produtos que industrializa, para apurar o montante do IPI incidente na operação. Tal método é plenamente aceito pela SRF, nada havendo de se considerar a respeito.

Conforme fls. 30/33, em outubro de 1998 foram adquiridos 120.000 Kg de insumos com manutenção de créditos de IPI, e fabricados 175.259,25 Kg de produtos de sua industrialização.

Já em novembro de 1998, foram adquiridos 180.000 Kg de insumos com direito à manutenção dos créditos de IPI, e foram exportados 103.097,71 Kg de produtos de sua industrialização.

Como o percentual esperado de quebra de insumos, informado pelo Contribuinte, atinge 4,53%, foi efetuado o devido estorno e foi verificado que, enquanto no mês de outubro há o efetivo direito aos créditos apresentados, para o mês de novembro a relação entre o peso da matéria-prima adquirida e o peso dos produtos industrializados e exportados atinge apenas 59,99% - 180.000 Kg de insumos para 103.097,71 Kg de produtos exportados.



Processo nº : 13003.000020/99-51
Recurso nº : 114.992
Acórdão nº : 202-14.561

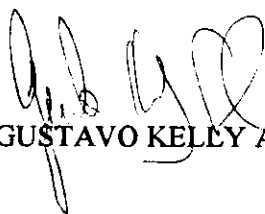
Logo, correta é a glosa efetuada.

Outrossim, quanto à alegação de exportação realizada através de empresa controladora, não obstante encontrar respaldo na legislação, tal informação é despicienda ao deslinde da causa. As Notas Fiscais apresentadas às fls. 41/42 e 64/66 dizem respeito às exportações realizadas em janeiro de 1999, não possuindo pertinência ao período aqui tratado, outubro e novembro de 1998.

Logo, em que pese haver suposta identidade de peso bruto, ou outra informação equivalente, não merece reparo a decisão de primeira instância. Isto pois o regime de competência, que deve ser aplicado ao caso em tela, contabiliza período por período, e não, total por exercício, como ocorre no chamado Regime de Caixa.

Por tal, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR //